



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.797 - MG (2014/0338942-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS
POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EDUARDO FILIZOLA DE LIMA
INTERES. : VANIA MARIA FIGUEIREDO
INTERES. : LINDOMAR PEGO DUARTE
INTERES. : MARIA JOSE FILIZZOLA DE LIMA
INTERES. : NILTON ABEL GONCALVES
INTERES. : CIRILO SEBASTIAO DA SILVA
INTERES. : MARIA CAROLINA FILIZZOLA DE LIMA
INTERES. : ADELINO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DAS GRACAS VIANA
INTERES. : ELISIO NEVES GONCALVES
INTERES. : MARCIO LUCIO DE MELO
INTERES. : ADRIANA DA CONCEICAO RODRIGUES
INTERES. : SUELI MARIA CASCIMIRO
INTERES. : TELMA LUCIA RIBEIRO PIFANI
INTERES. : ADRIANA DE LAGOS OLIVEIRA MUNIZ
INTERES. : RODRIGO GONTIJO DO CARMO
INTERES. : JOSE BARONI NETO
INTERES. : HAMILTON AMARAL
INTERES. : SIMONE DO CARMO GONTIJO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONSTITUIÇÃO ARTIFICIAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PRIVILEGIADOS. CRIME PERPETRADO MEDIANTE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, COM VISTAS A PREJUDICAR CRÉDITO DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU INTERESSE DA UNIÃO NO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. No caso, os autos noticiam a prática de fraude mediante a constituição artificial de créditos trabalhistas privilegiados, cujo escopo era impedir a execução da hipoteca de imóvel pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A.

3. Embora praticada em detrimento de empresa pública, não há interesse da União na matéria, uma vez que a entidade em questão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual.

4. A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.797 - MG (2014/0338942-4) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no julgamento de ação rescisória, ajuizada pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, rescindiu sentenças de mérito e homologatórias de acordo proferidas em diversas reclamações trabalhistas, ao fundamento de que as decisões rescindidas resultaram de *colusão entre as partes*, como forma de transferir o patrimônio dos réus/reclamados, em detrimento de outros credores (fls. 30/64). Ciente do acórdão e vislumbrando a existência de crime, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requisitou a instauração de inquérito policial (fl. 66).

O procedimento foi instaurado no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais, culminando no indiciamento de Vânia Maria Figueirado, Lindomar Pego Duarte, Maria Carolina Filizzola de Lima, Eduardo Filizzola Lima, Maria José Filizzola Lima, José Baroni Neto e Simone do Carmo Gontijo, pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) – fls. 282/287. Findo o apuratório, os autos foram remetidos ao Ministério Público local, que opinou pela competência da Justiça Federal para julgar a matéria. Aduziu, em suma, que a circunstância de o crime ter sido cometido nos autos de ação trabalhista e contra empresa pública atraía a competência federal para julgar a matéria (fls. 317/318):

Instaurou-se o presente inquérito policial para apuração de suposto ilícito praticado, em tese, MARIA CAROLINA FILIZZOLA DE LIMA e outros.

Consta dos elementos acostados ao inquérito que os investigados, figurando como autores litisconsortes, ajuizaram reclamações trabalhistas simuladas, contra CONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e CONTINENTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, visando prejudicar crédito privilegiado, constituído em favor do Banco BDMG.

Consta, ainda, que os supostos falsos reclamantes, de comum acordo com os então reclamantes, tramaram a propositura das ações trabalhistas que, somadas, alcançassem valor próximo ao do imóvel hipotecado junto ao BDMG, no afã de produzir artificialmente um crédito privilegiado e livrar o referido bem imóvel da garantia real sobre ele pendente e, de quebra, mantê-lo (ou mesmo o produto de sua venda) no patrimônio da família, constituída por alguns reclamados e alguns reclamantes.

Feito e homologado acordo na justiça do Trabalho, o BANCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG propôs junto ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, ação rescisória, buscando a desconstituição da referida sentença homologatória do acordo, proferida pela 6ª VT da capital nos autos do processo n. 00236-2005-006-03-00-0, a qual foi julgada procedente e os respectivos processos trabalhistas declarados extintos, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IX, c.c. art.129, ambos do C.P.P.

A vítima, "in casu", seria o BDMG, que é uma empresa pública. E, já se decidiu que os delitos de falsidade ideológica e estelionato, praticados através de reclamatória trabalhista, que atinja bens jurídicos distintos e um deles é pertencente à União, autarquias e empresas públicas, a competência será da JUSTIÇA FEDERAL.

Por outro lado, **cumpe salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assentando que a prática de atos fraudulentos nos autos de processo trabalhista compreendem afronta aos serviços da Justiça do Trabalho**, órgão jurisdicional da União, atraindo para a Justiça Federal a competência para o processamento e apuração dos supostos delitos, conforme expendeu, mais recentemente, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA ao relatar o Conflito de Competência n. 49.432/SE, cujo acórdão, proferido em 28/02/2007, restou assim ementado: [...]

Recebendo os autos, o Juízo da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG acolheu a opinião ministerial e declinou da competência para julgar o feito (fl. 321).

Com a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte - SJ/MG, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Eduardo Filizzola Lima, Vânia Maria Figueiredo e Lindomar Pêgo Duarte, pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, na forma do art. 71 (dezesseis vezes), do Código Penal; em relação a Maria Carolina Filizzola de Lima, Maria José Filizzola de Lima, Nilton Abel Gonçalves, Cirilo Sebastião da Silva, Adelino Pereira dos Santos, Maria das Graças Silva, Elísio Neves Gonçalves, Márcio Lúcio de Melo, Adriana da Conceição Rodrigues, Sueli Maria Cascimiro, Telma Lúcia Ribeiro Pifani, Adriana de Lagos Oliveira Muniz, Rodrigo Gontijo do Carmo, José Baroni Neto, Hamilton Amaral e Simone do Carmo Gontijo, imputou a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (fls. 4/16).

A denúncia foi recebida em 5/12/2012 pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Daí, a ação penal teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso regular, até que sobreveio decisão do magistrado, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta para julgar a matéria, e suscitando conflito de competência. Eis a decisão (fls. 989/990 – grifo nosso):

[...] Malgrado a questão da competência não tenha sido suscitada pelos acusados e estando mantida, por ora, a tipificação provisória apresentada pelo Ministério Público Federal, entendo que este processo padece de vício de incompetência absoluta em razão da matéria.

Analisando a narrativa fática explicitada na denúncia e as provas orais colhidas em audiência, anoto que não houve ofensa potencial ou efetiva a bens ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou fundacionais, capaz de atrair a regra geral de competência da Justiça Federal disposta no art. 109, IV, da CF/88.

Em realidade, **observe que a vítima direta do suposto crime de estelionato retratado nos autos foi o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), uma vez que a cogitada fraude, elementar do delito, visou atingir especificamente a aludida instituição financeira, ainda que por intermédio de ação trabalhista.**

Na espécie, **a Justiça do Trabalho, ambiente no qual teria ocorrido a alegada fraude, sofreu apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos denunciados, motivo pelo qual não pode ser considerada sujeito passivo do delito de estelionato.**

O crime de estelionato exige, além da utilização de ardil, a indução ou manutenção da vítima em erro e o duplo resultado, consubstanciado na obtenção de vantagem patrimonial indevida para o autor e no concomitante prejuízo para a vítima.

No caso dos autos, não há que se falar em afetação direta e específica ao patrimônio de entidade pública federal, haja vista que **a pretensa lesão cinge-se ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado (empresa pública) integrante da administração pública indireta do Estado de Minas Gerais.** [...]

Assim sendo, decreto a nulidade do ato de recebimento da denúncia para, declarando a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar os fatos narrados (art. 109, do CPP), suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d", CF/88).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça estadual (fl. 1.021):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, MEDIANTE COLUSÃO, COM O INTUITO DE OBTER VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. INTENÇÃO DE ATINGIR ESPECIFICAMENTE O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, AINDA QUE ATRAVÉS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE/MG, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.797 - MG (2014/0338942-4) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De fato, analisando os fatos noticiados, tenho que as condutas imputadas aos acusados não se amoldam às hipóteses de crime de competência federal, nos termos art. 109, IV, da Constituição Federal.

Consoante denúncia, a fraude perpetrada teve como objetivo constituir artificialmente créditos trabalhistas privilegiados que impedissem a execução da hipoteca de imóvel pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG), credor da empresa Continental Materiais de Construção Ltda. (fl. 10).

Sucedo que a entidade financeira em questão é **empresa pública estadual**; conseqüentemente, não há interesse da União na matéria. O art. 109, IV, da Constituição Federal é claro ao estabelecer a competência da Justiça Federal apenas para as hipóteses de crime cometidos contra entes federais (grifo nosso):

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...]
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da **União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A circunstância de a fraude ter sido perpetrada por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também não revela interesse da União no crime.

Conforme bem observou o Juízo suscitante, a Justiça do Trabalho foi o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas *efeitos reflexos* dos atos imputados aos acusados. Nesse contexto, **diante da ausência de efetivo prejuízo ao Poder Judiciário da União**, tenho que a eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal (art. 109, IV, da CF). Ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérico e reflexo.

Nesse sentido, este Superior Tribunal já decidiu:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (PROTOCOLO) DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE QUE VISAVA JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pela eventual prática do crime de falsificação são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. Precedente da Terceira Seção.

2. **Hipótese de falsificação/adulteração de autenticação mecânica (protocolo) da secretaria da Justiça Federal de Paranaguá/PR. Indícios de que o falso não visava obter vantagem judicial, mas, tão somente, justificar a prestação de serviços advocatícios ao particular contratante, que exigiu dos advogados prova do efetivo ingresso da ação judicial.**

3. **Inexistindo prejuízo ao Poder Judiciário da União, a eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal (art. 109, IV, da CF).**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitante.

(CC n. 125.065/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 23/11/2012 – grifo nosso)

[...] 1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de falsificação e estelionato são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.

(CC n. 104.893/SE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29/3/2010)

Em face do exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0338942-4 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 137.797 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024096816459 00718200600003003 00782200600003004 00955200510903009
01285200401703003 01285200402403001 024096816459 1285200401703003
1285200402403001 2007000464426001 20090240001810010002 24096816459
385468820124013800 5208420134013800 5920196820134013800 718200600003003
782200600003004 955200510903009

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	: EDUARDO FILIZOLA DE LIMA
INTERES.	: VANIA MARIA FIGUEIREDO
INTERES.	: LINDOMAR PEGO DUARTE
INTERES.	: MARIA JOSE FILIZZOLA DE LIMA
INTERES.	: NILTON ABEL GONCALVES
INTERES.	: CIRILO SEBASTIAO DA SILVA
INTERES.	: MARIA CAROLINA FILIZZOLA DE LIMA
INTERES.	: ADELINO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DAS GRACAS VIANA
INTERES.	: ELISIO NEVES GONCALVES
INTERES.	: MARCIO LUCIO DE MELO
INTERES.	: ADRIANA DA CONCEICAO RODRIGUES
INTERES.	: SUELI MARIA CASCIMIRO
INTERES.	: TELMA LUCIA RIBEIRO PIFANI
INTERES.	: ADRIANA DE LAGOS OLIVEIRA MUNIZ
INTERES.	: RODRIGO GONTIJO DO CARMO
INTERES.	: JOSE BARONI NETO
INTERES.	: HAMILTON AMARAL
INTERES.	: SIMONE DO CARMO GONTIJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.